

MENSAGEM Nº 32/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores e demais Edis.

Com nossos cordiais cumprimentos encaminhamos a V. Exa. e digníssimos Pares dessa R. Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que **CRIA OS PARÂMETROS PARA INSTITUIÇÃO DO CONSELHO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS, SC E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Com a criação dos conselhos escolares, espera-se que as unidades escolares, possam ter mais autonomia na gestão pedagógica, através de uma gestão democrática, unido a comunidade escolar em benefício dos educandos.

Conforme o caderno explicativo programa nacional de fortalecimento dos conselhos escolares. A criação dos conselhos tem como princípio constitucional a gestão democrática da educação pública, em conformidade com a Lei de Diretriz e Bases da Educação – LDB, remetendo a definição das normas e autonomia das unidades federadas, estabelecendo duas diretrizes essenciais e coerentes, sendo elas: A participação da comunidade (escolar e local) e dos profissionais da educação em Conselhos Escolares e na elaboração do projeto pedagógico; E a promoção de progressivos graus de autonomia das unidades escolares.

Assim, a LDB torna o Conselho Escolar e o projeto pedagógico, instituístes da gestão democrática, remetendo aos sistemas de ensino, na sua diversidade, a tarefa da regulamentação, assegurando-se, para sua efetivação, “progressivos graus de autonomia pedagógica”.

Além da LDB, o Plano Nacional da Educação – PNE, sancionado através da Lei 13.005/2014 (treze mil e cinco de dois mil e quatorze), menciona na estratégia 19.5 “estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo”.

Por fim, justifica-se a criação dos conselhos, para também cumprimento da lei 1229/2015 (mil cento e vinte e nove de dois mil e quinze), aprovada pela câmara municipal de vereadores de Tunápolis, SC em 30 (trinta) de junho de 2015 (dois mil e quinze), que se refere ao Plano Municipal de Educação, onde em seu artigo 2º (segundo), inciso VI, (sexto)

menciona a seguinte diretriz: “promoção do princípio da gestão democrática da educação pública”.

A criação dos conselhos escolares passa a ser uma obrigatoriedade para a gestão educacional, através do Plano de Ações Articuladas – PAR, portanto, justifica-se a necessidade imediata de criação destes conselhos.

Tunápolis, SC, aos 14 de outubro de 2016.

ENOÍ SCHERER
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 036/2016

CRIA OS PARÂMETROS PARA INSTITUIÇÃO DO CONSELHO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS, SC E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Conselho Escolar do Município de Tunápolis, Estado de Santa Catarina, é um órgão colegiado, constituído nos termos desta Lei, por representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo único: Entende-se por comunidade escolar, para efeitos desta lei, a direção da escola, funcionários, professores e pais e/ou responsáveis por alunos na rede municipal de ensino de TUNÁPOLIS – SC.

Art. 2º Os Conselhos Escolares exercerão funções deliberativas, consultivas e fiscalizadoras nas questões pedagógicas e administrativas, resguardados os princípios educacionais e constitucionais, as disposições legais e as diretrizes das políticas educacionais e normais legais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, bem como, do Conselho Municipal da Educação.

Parágrafo único: A função de membro do Conselho Escolar não terá remuneração, sendo considerado trabalho de alta relevância.

Art. 3º O Conselho Escolar será composto por número ímpar de integrantes, sendo dividido da seguinte forma:

a) Escolas com menos de 100 (cem) alunos, no mínimo 7(sete) e no máximo 9 (nove) conselheiros, sendo assim composto:

I – Representante da direção ou da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo, dois membros.

II – Representantes dos pais e/ou responsáveis, três membros.

III – Professores e funcionários, dois membros.

V – representante da Associação de Pais e Professores – APP, quando esta existir. Dois membros

b) Escolas com quantidade de alunos entre 101 (cento e um) e 250 (duzentos e cinquenta), deverão ter no mínimo 9 (nove) conselheiros.

I – Representante da direção ou da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo, dois membros.

II – Representantes dos pais e/ou responsáveis, três membros.

III – Professores e funcionários, dois membros.

V – Representante da Associação de Pais e Professores – APP, quando esta existir, dois membros

VI - Representantes do Conselho Municipal da Educação, um membro.

Art. 4º Todos os segmentos previstos no Art. 3º, desta lei, deverão estar representados no Conselho Escolar.

§ 1º Cada um dos segmentos dos representantes terá 1 (um) suplente, a quem competirá substituir o titular em caso de impedimentos ou completar o mandato em caso de vacância do membro titular.

§ 2º Em situação de vacância, o segmento da comunidade deverá indicar novo membro ao conselho em até 30 (trinta) dias.

§ 3º Para unidade escolar que não possui direção, será indicado um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, com vínculo direto com a respectiva unidade escolar, podendo ser o Secretário da Educação, Psicóloga, Nutricionista, Orientadora Educacional e Coordenadora Geral de Ensino.

Art. 5º A eleição dos representantes de cada segmento integrante deste conselho, bem como, a de seus suplentes, realizar-se-á por indicação direta de cada segmento tendo, respeitando ampla participação de todos na definição dos membros. A indicação deverá ser realizada através de ata que será assinada pelos presentes e encaminhada a direção da unidade escolar correspondente.

Parágrafo único: Ninguém poderá ser indicado mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos, ou acumule cargos ou funções.

Art. 6º O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após a eleição.

§1º A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Secretaria Municipal de Educação e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho Escolar terá duração de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução.

Art. 8º O conselho terá como comissão diretiva, o cargo de presidente e vice-presidente e secretário e vice-secretário, eleita entre os membros titulares do colegiado do conselho escolar, sendo eleitos pelo próprio colegiado constituído.

Art. 9º A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da Unidade Escolar ou destituição.

Parágrafo único: O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 3 (três) reuniões ordinárias e/ou extraordinárias consecutivas, implicará na vacância automática da função de conselheiro.

Art. 10 O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando for necessariamente convocado:

I – Pelo presidente;

II – Por solicitação da direção da escola;

III – Por requerimento da metade mais 1 (um) de seus membros.

IV – Pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, através do secretário (a) da pasta.

V – Pelo Conselho Municipal da Educação

Art. 11 O Conselho Escolar funcionará somente com “quorum” mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Art. 12 As atribuições do Conselho Escolar são definidas com base nas seguintes premissas:

I – Respeitar a legislação municipal, bem como, todos os preceitos que normatizam as relações escolares.

II – Aprovar o planejamento administrativo anual elaborado pela escola;

III – Criar condições para a participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do projeto político-administrativo e pedagógico da escola;

IV – Coordenar a elaboração ou alteração do regimento escolar;

V – Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias quando couber;

VI – Propor discussões e alterações metodológicas, didáticas e administrativas na Escola, respeitada a legislação vigente;

VII – Propor alterações no currículo escolar, no que for atribuição da unidade escolar, respeitando a legislação vigente;

VIII – Aprovar o calendário escolar no que competir à unidade, observada a legislação vigente e definição da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

IX – Convocar pais e ou responsáveis para participar de atividades educativas de interesse da comunidade escolar.

X – Atuar na divulgação e avaliação com a comunidade escolar dos resultados das avaliações oficiais realizadas na escola, IDEB e ANA.

XI – Fiscalizar a execução das metas do Plano Municipal da Educação.

Parágrafo único. Na avaliação das questões pedagógicas e administrativas, deverão respeitar as normas e princípios constitucionais Federais, Estaduais e Municipais, Estatuto da Criança e do Adolescente, normas e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 13 A avaliação da gestão pedagógicas dos estabelecimentos de ensino pelo conselho deverá ser embasada:

I – Pela proposta pedagógica;

II – Pela participação da Comunidade Escolar;

III – Pela legislação municipal;

Art. 14 Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 14 de outubro de 2016.

ENOÍ SCHERER
Prefeito Municipal

